



PR.00001.02113/2015-4

Ministério Público do RS - 17/12/2015 15:08:29

Para consultar pela internet acesse: <http://www.mprs.mp.br>



PARA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

AVENIDA AURELIANO DE FIGUEIREDO PINTO, Nº 80 – PRAIA DE BELAS – PORTO ALEGRE/RS CEP 90050-190

ILUSTRÍSSIMO SR. PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RGS

CÓPIA

REFERÊNCIA: PPCI EXPOINTER 2015

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, inscrito no CNPJ sob o número 92.675.362/0001-09, com sede na Avenida Érico Veríssimo, 960 – Menino Deus - Porto Alegre – RS – CEP: 90160-180, representado pelo seu presidente ALEXANDRE MENDES WOLLMANN, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob o número 517/775.760-91, residente e domiciliado na Rua Mata Bacelar, 240 – 503 – Auxiliadora – Porto Alegre – RS – CEP: 90010-280 vem, por intermédio da presente, apresentar:

DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE EM PROCESSO LICITATÓRIO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE PPCI (PROGRAMA DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO) do Parque Estadual de Exposições Assis Brasil - PEEAB, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DO BREVE RELATO FÁTICO:

Em 02/03/2015 o Corpo de Bombeiros de Esteio, em atendimento a determinação do 8º Comando Regional de Bombeiros, procedeu à inspeção extraordinária das instalações e dependências do PEEAB – Parque Estadual de Exposições Assis Brasil e, verificando que o Parque, não atendida à legislação de prevenção de incêndios, além de ter constatado diversas circunstâncias que expõem a riscos os visitantes e trabalhadores do local, decidiu pela INTERDIÇÃO TOTAL DO PEEAB;

Em 08/05/2015, a Secretaria Estadual de Obras, Saneamento e Habitação. elencou as medidas que deveriam ser tomadas para resolver todos os problemas de segurança do Parque de Exposições Assis Brasil, quais sejam:

- Regularização Fundiária;
- Reformas na rede elétrica e SPDA das edificações;
- Elaboração, aprovação e implementação de PPCI para todos os prédios;
- Regramento para novas construções;
- Futuros regulamentos;

MEDIDA PALIATIVA: liberação provisória para a próxima Expointer.

A contratação da Empresa se deu através de **dispensa eletrônica de licitação, nos moldes de Pregão,** com a participação de 04 (quatro) Empresas. Em Agosto de 2015, o SENGERS - Sindicato dos Engenheiros do Rio Grande do Sul em 22/08/2015, em atenção aos interesses da categoria que representa, encaminhou à Secretaria da Agricultura e Pecuária carta requerendo: cópia do contrato entabulado para o aludido fim específico, laudo elaborado para o Parque de Exposições Assis Brasil, bem como exposição dos critérios empregados para escolha da Empresa contratada. Em resposta ao requerimento, o Secretário Sr. Ernani Polo em Ofício nº 00822/2015-GAB em 02 de Setembro de 2015, refere que a modalidade de contratação deu-se tão somente em face do caráter emergencial da questão, considerando-se para tanto a interdição do PEEAB pelo Corpo de Bombeiros e a proximidade do início do 38ª Expointer e que somente em 21/07/2015 recebeu da Secretaria Estadual de Obras, Saneamento e Habitação a comunicação oficial de que tal órgão não poderia realizar os serviços relativos a elaboração/execução do PPCI do Parque.

Dessa forma, passemos a análise discriminada das incoerências legais e técnicas que pretendemos levar a conhecimento deste digníssimo Ministério Público:

- **DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL**

Em requerimento encaminhado em 28/07/2015 pelo Subsecretário do PEEAB - Sérgio Foscarini da Silva ao Secretário da Agricultura e Pecuária do Estado do RGS, é

referida a necessidade de contratação emergencial de Empresa para a confecção de projeto, aprovação e execução de PPCI junto ao Parque Estadual de Exposições Assis Brasil - PEEAB, referindo como modelo de contratação a dispensa de procedimento licitatório, nos termos da Lei de licitações Lei 8666/93 no referido artigo 24 inciso IV que prevê a dispensa de licitação nas seguintes situações e condições:

Lei 8666/93 - Art. 24 É dispensável a licitação:

“(…)

IV - **nos casos de emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e **para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos**”;

A condição prevista na Lei que regula os processos licitatórios para a dispensa de licitação, dentre outras, foi apontada a situação emergencial ou de calamidade pública. Dessa forma, verifica-se que no caso em tela efetivamente a emergência não decorre de calamidade pública, mas sim de descaso do Poder Público, conforme restará esclarecido e comprovado através da presente denúncia, assim como dos documentos que a instruem. Senão vejamos:

1. A legislação exige a confecção de PPCI desde 1997, quando da publicação da primeira lei que foi substituída pela atual lei vigente publicada em 26/12/2013. Ademais conforme referido pelo Secretário, trata-se do 38º evento de Expointer. **Ora, se existe obrigatoriedade**

legal de PPCI desde 1997 – ou seja, há pelo menos 13 anos - e se trata do 38º evento - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM EMERGENCIALIDADE, pois é sabido que obrigatoriedade existe há muito tempo!!!!

Senão vejamos abaixo transcritos os trechos da antiga e da atual lei vigente que determina a obrigatoriedade do PPCI:

A apresentação do PPCI está prevista no artigo 1º da Lei Estadual 10.987 de 11 de agosto de 1997

Lei nº 10.987, de 11 de Agosto de 1997.

Estabelece normas sobre sistemas de prevenção e proteção contra incêndios, dispõe sobre a destinação da taxa de serviços especiais não emergenciais do Corpo de Bombeiros e dá outras providências.

Art. 1º - Todos dos prédios com instalações comerciais, industriais, de diversões públicas e edifícios residenciais com mais de uma economia e mais de pavimento, deverão possuir plano de prevenção e proteção contra incêndio, aprovado pelo Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

✓ As edificações deverão possuir PPCI conforme a Lei Estadual 14.376 de 26/12/2013.

Art. 4.º As edificações e áreas de risco de incêndio deverão possuir Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI –, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul – CBMRS.

Além disso, à fls. 21/23 o ofício de nº 064/B1/8º CRB/2015 do 8º Comando Regional dos Bombeiros de Canoas encaminhado ao CCB - Comando do Corpo de Bombeiros de Esteio **relata que persistem os mesmos problemas graves de segurança apontados em 26 de Agosto de 2014**, ou seja, havia ciência dos dirigentes do Parque sobre os problemas de segurança, a partir do relatório elaborado pelo corpo de bombeiros 01 (um) ano antes e nada foi feito. O que corrobora para descaracterizar a emergencialidade alegada como forma de burla ao procedimento licitatório padrão.

Importante verificar a extensão e complexidade das reformas e adequações necessárias para que o PEEAB fique em conformidade com a legislação e ofereça plenas condições de segurança ao público em geral, é o que refere o Parecer Técnico elaborado pelo Departamento de Obras Públicas à fls 28/32.

Sendo que o próprio Departamento, ao final do Parecer Técnico reconhece que as medidas necessárias para que o Parque atenda as condições, são medidas estruturais e definitivas que demandam médio prazo para sua completa instalação, dada sua complexidade.

Tem-se, portanto, que obras estruturais complexas e que demandem tempo de elaboração e instalação, não podem ser realizadas com dispensa de licitação, em razão do tempo necessário e do valor da contratação, conforme disciplina o artigo 23 da Lei de Licitações.

Neste sentido, importante trazer a conhecimento que sobre o assunto o STJ refere sabiamente que não se considera situação de emergência aquela originada na própria Administração, tornando ilegal o contrato e determinando a restituição ao Erário Público os prejuízos causados. E esclarece ainda...."é preciso cautela com a referida contratação sem certame, especialmente em razão das emergências fabricadas ou fictas...."

Vejamos a ementa da decisão abaixo colacionada, a qual segue na íntegra com a documentação em anexo à presente denúncia.

"REsp1192563/SP
RECURSOESPECIAL
2010/0079932-5

Relator(a)

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

12/05/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe 06/08/2015

Ementa

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO SEM **LICITAÇÃO** DE CESTAS BÁSICAS. LEI 8.666/1993. **DISPENSA. EMERGÊNCIA** FABRICADA OU FICTA. ILICITUDE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO IN RE



IPSA. INDENIZAÇÃO PELO CUSTO DE PRODUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATO DOS FATOS

1. Trata-se na origem de Ação Popular movida em 2004 em decorrência de celebração, sem licitação, de contrato de fornecimento de cestas básicas com a municipalidade de Santos, no montante de R\$ 3.235.410,00 (com a atualização do valor, aproximadamente R\$ 5 milhões). A contratação foi feita por dispensa de licitação por suposta emergência, nos termos do art. 24, IV, da Lei 8.666/1993. Pediu-se a nulidade do contrato de devolução dos valores despendidos. 2. A sentença julgou procedente a ação, que foi mantida pelo acórdão, exceto pela determinação de que a "restituição aos cofres públicos deve limitar-se e compreender aos valores efetivamente despendidos e que se referem a dois meses de contratação irregular".

Não se conheceu do Recurso Especial interposto por Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. Examina-se aqui o Apelo de Paulo Roberto Gomes Mansur e Emerson Marçal.

CASO ANÁLOGO COM SOLUÇÃO IDÊNTICA À PROPOSTA

3. Anoto que já houve Ação Popular anterior, que envolvia as mesmas partes e versava sobre contratação emergencial seis meses antes, também julgada ilegal pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em acórdão que recebeu a seguinte ementa: "**Ação popular - Situação de emergência - Não se considera situação de emergência aquela originada na própria Administração. Tal situação toma ilegal o contrato e determina a devolução do prejuízo ao Erário, que se apurará em liquidação de sentença**". O STJ não conheceu da respectiva questão de mérito (Ag 1.274.815/SP).

(...)

DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO

10. Admite-se dispensa de licitação "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou



particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos" (art. 24, IV, da Lei 8.666/1993).

É preciso cautela com a referida contratação sem certame, especialmente em razão das chamadas emergências fabricadas ou fictas: "a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível.

Assim, atinge-se o termo final de um contrato sem que a licitação necessária à nova contratação tivesse sido realizada. Isso coloca a Administração diante do dilema de fazer licitação (e cessar o atendimento a necessidades impostergáveis) ou realizar a contratação direta (sob invocação da emergência). O que é necessário é verificar se a urgência existe efetivamente e, ademais, se a contratação é a melhor possível nas circunstâncias. Deverá fazer-se a contratação pelo menor prazo e com o objeto mais limitado possível, visando a afastar o risco de dano irreparável. Simultaneamente, deverá desencadear-se a licitação indispensável" (Comentários à Lei de Licitações, 13ª ed., São Paulo, Dialética, 2009, pp. 296). Apura-se o motivo da emergência, se ela ocorreu por falta de planejamento, por desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, se ela não é atribuível, em alguma medida, à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir tal situação.

12. No caso concreto, as premissas fáticas extraídas das decisões proferidas apontam para uma dispensa indevida recorrente, derivada

da postura descuidada do administrador. As decisões proferidas reconheceram que "a Administração Pública



tinha cabal conhecimento da necessidade da licitação"; "não ocorreu nenhuma situação de emergência ou de calamidade pública"; "a situação foi criada pelos próprios réus que, dolosa ou culposamente, pouco importa, deixaram transcorrer o prazo para se ultimar, de acordo com a lei, a contratação do fornecimento de cestas básicas". A prova documental referida atesta ainda existirem preços inferiores ao contratado praticados no varejo e tal informação foi apresentada pelos próprios recorrentes à fl. 164/STJ, ao descreverem os procedimentos de licitação (dado, portanto, incontroverso). (...)" (grifo nosso)

- DO TERMO DE REFERÊNCIA

A documentação apresentada foi submetida à análise de profissionais com vasta experiência técnica no assunto, os quais se manifestam sobre o Termo de Referência - que será aqui denominado simplesmente de "TR" - apresentado a partir das fls. 80 dos documentos em anexo, referindo tecnicamente o que segue:

- No TR, item 3.1, não está descrito que o PPCI deverá ser entregue completo, com memoriais, ofícios, plantas, laudos e demais documentos necessários para aprovação do PPC;
- O TR não exige que a empresa a ser contratada tenha registro no CREA;
- O TR exige que a empresa a ser contratada demonstre capacidade técnica com a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado junto ao CREA. Entretanto verificou-se que nenhuma das empresas que forneceram orçamento sequer tem registro neste Conselho, como citado a seguir:
 - A empresa Tesla Serviços de Engenharia (CNPJ 21.015.642/0001-34) não tem registro no CREA para nenhuma atividade. Esta empresa forneceu orçamento sem descrição detalhada dos serviços e sem prazo de entrega. Ainda pede o pagamento na data do protocolo.
 - A empresa Global MPH (CNPJ 20.187.732/0001-40) não tem registro no CREA para nenhuma atividade.



- A empresa Ecosul – que, aparentemente, foi a ganhadora do certame - cujo nome no orçamento parece ser outro, não tem registro no CREA para nenhuma atividade.
- A empresa Previne - que, aparentemente, também foi a ganhadora do certame - cujo nome no orçamento parece ser outro, não tem registro no CREA para nenhuma atividade.
- O TR não determina prazos de fornecimento. No entanto, duas empresas apresentam prazos praticamente iguais.
 - ❖ Como explicar a emergencialidade da contratação para a fase que deve ser entregue até 20/01/2016, conforme consta a cláusula 2ª do Termo de Emergencial de Contrato Nº 01/2015 e em outros documentos;

► OBSERVAÇÕES GERAIS:

♦ **Não estão inseridos no processo analisado: o PPCI, na forma como foi aprovado, bem como não estão presentes os laudos elétricos;**

- ✓ Verifica-se ser tecnicamente impossível atender ao TR na forma como está publicado, no curto tempo em que o trabalho foi realizado, visto que demandaria acesso aos documentos entregues tanto ao Corpo de Bombeiros como ao Contratante para que fosse possível determinar com clareza se o que foi contratado foi entregue;
- ✓ A Ordem de Serviço autorizando o início dos trabalhos está datada de 07/08/2015 , já os protocolos do PPCI tem data de 14/08/2015. A área declarada do PPCI é de aproximadamente 1,3 milhões de m². Este profissional, bem como outros consultados, entendem ser impossível que o trabalho contratado tenha sido executado em apenas 7 (sete) dias;
- ✓ Abaixo apresenta-se de forma detalhada o processo de obtenção do PPCI para que esta Promotoria tenha conhecimento do caminho a ser percorrido e da burocracia envolvida, a fim de concluir-se pela impossibilidade da obtenção deste documento no prazo citado acima, qual seja – 7 dias
 - ❖ O processo de PPCI está basicamente dividido nas etapas abaixo:
 - i. Inspeção no local objeto da contratação para fins de realizar o levantamento das instalações existentes e das condições para regularização;
 - ii. Solicitação de documentos complementares, necessários ao processo;
 - iii. Preparação de documentos de atribuição da Contratada e montagem do PPCI;



- iv. Protocolo do pedido de Exame do PPCI junto ao CB - Corpo de Bombeiros local;
- v. Análise de toda a documentação pela SPI – Seção de Prevenção de Incêndio do CB;
- vi. Emissão do CC – Certificado de Conformidade (1), caso não seja emitida Notificação de Correção de Exame;
- vii. Caso seja emitida Notificação de Correção de Exame, o profissional responsável deverá providenciar o atendimento do que foi listado, ou apresentar argumentos contrapondo. O processo então retorna ao item iii;
- viii. Após a emissão do CC, deverão ser providenciadas as adequações nas instalações de prevenção e combate a incêndio no local objeto do PPCI;
- ix. Uma vez adequadas as instalações, são preparados os documentos necessários para a montagem do processo de pedido de inspeção do PPCI;
- x. Protocolo do pedido de Inspeção do PPCI junto ao CB - Corpo de Bombeiros local;
- xi. Inspeção das instalações que é feita pelo CB local;
- xii. Emissão do APPCI – Alvará do PPCI (2), caso não seja emitida Notificação de Correção de Exame;
- xiii. Caso seja emitida Notificação de Correção de Inspeção, o profissional responsável e/ou o responsável pelo imóvel deverá(ão) providenciar o atendimento do que foi listado, ou apresentar argumentos contrapondo. O processo então retorna ao item ix;
- xiv. Após a emissão do APPCI, a edificação estará adequada à legislação de prevenção de incêndio, devendo providenciar a manutenção permanente de todos os sistemas conforme previsto na legislação e normas pertinentes, bem como a renovação do APPCI no prazo legal estabelecido em lei e citado no texto do alvará.
 - É praticamente impossível, que um PPCI com uma área de mais de 1,3 milhões de m² não tenha nenhuma notificação de correção de exame.
 - É praticamente impossível, que um PPCI com uma área de mais de 1,3 milhões de m² não tenha nenhuma notificação de correção de inspeção.

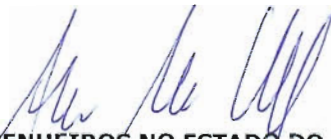
Dessa forma, com base no acima exposto e fundamentado, bem como após a análise da vasta documentação acostada, espera-se que este Respeitável Ministério Público do Estado do RGS se convença das irregularidades aqui apontadas e denunciadas, em especial a dispensa a licitação utilizada para a contratação das Empresas encarregadas de realizar os reparos necessários no Parque Estadual de Exposições Assis Brasil. E, por fim, sejam tomadas as medidas cabíveis em primazia



aos interesses de toda a sociedade em especial a segurança pública e o sensato uso do dinheiro público, sem prejuízo ao Erário e em observância a Legislação vigente.

Sendo o que tinha para o momento, reiteramos protestos de mais elevada estima e consideração.

Porto Alegre, 08 de Dezembro de 2015.



SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ALEXANDRE MENDES WOLLMANN

PRESIDENTE